

**LEI MUNICIPAL Nº 2828, DE 23/03/2001
PROJETO DE LEI Nº 2981**

" DISPÕE SOBRE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E JUROS E MORA INCIDENTE SOBRE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA INSCRITA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o contribuinte dos Impostos Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U. e Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. inscritos em Dívida Ativa Tributária nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 39, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, anistiado parcialmente da multa e juros de mora incidente sobre o crédito tributário da Fazenda Municipal inscrito até 31 de dezembro de 2000, bem como de qualquer outra aplicação da mesma natureza até 30 de abril de 2001, nos limites percentuais estabelecidos na forma abaixo, desde que se disponha a pagá-lo na conformidade de um dos incisos seguintes:

- I - de % (99), para pagamento em parcela única;
- II - de % (95), para pagamento em duas (duas) parcelas;
- III - de % (90), para pagamento em três (03) parcelas;
- IV - de % (85), para pagamento em quatro (04) parcelas;
- V - de % (80), para pagamento em cinco (05) parcelas;
- VI - de % (75), para pagamento em seis (06) parcelas;
- VII - de % (70), para pagamento em sete (07) parcelas;
- VIII - de % (65), para pagamento em oito (08) parcelas.

Parágrafo Primeiro - Será pago em três (3) parcelas, o débito tributário final apurado após a opção do contribuinte, que for igual ou inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Parágrafo Segundo - O contribuinte que quiser usufruir dos benefícios da concessão de que trata o caput do artigo, deverá requerê-lo até 30 de abril de 2001.

Art. 2º - O Requerimento de que trata o § único do artigo 1º estará à disposição do contribuinte na Prefeitura Municipal, nos Departamentos de Cadastro Imobiliário e Econômico, a partir da data de publicação desta Lei até o último dia previsto para a concessão do benefício, em dias úteis, das 8:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, e aos sábados, das 8:00 (oito) horas às 16:00 (dezesseis) horas, onde o interessado além de tomar conhecimento do débito inscrito em Dívida Ativa, terá todos os esclarecimentos que entender sejam de seu interesse.

Art. 3º - O Requerimento, assinado pelo contribuinte ou procurador especialmente constituído, deverá especificar a forma de pagamento, à vista -parcela única-, ou parcelado, com a indicação, neste último caso, do número de parcelas para a quitação do débito.

Parágrafo único - Requerido o benefício, tendo o contribuinte tomado conhecimento do seu débito e inexistindo quaisquer restrições sobre seu montante e procedência, este firmará o "termo de reconhecimento da dívida", sem o que não serão emitidos a boleta (parcela única) e o carnê para pagamento parcelado.

Art. 4º - A Administração Municipal providenciará e entregará aos contribuintes, a boleta ou carnê para pagamento parcelado, mediante recibo, em prazo suficiente para a respectiva quitação, indicando a data estabelecida para as suas quitações e os estabelecimentos bancários, agências de correios e casas lotéricas da cidade, autorizados a receberem o crédito tributário devido a Fazenda Municipal.

§ 1º - Com excessão da parcela única ou primeira (1ª) parcela que deverão ser pagas, no máximo até 10 (dez) dias da expedição do documento respectivo, o recolhimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil de cada mês.

§ 2º - O atraso de até sessenta (60) dias no pagamento de quaisquer das parcelas não acarretará o cancelamento do benefício previsto, com a restauração das multas e juros de mora reduzidos.

Art. 5º - Transcorrido o prazo para a habilitação à anistia de que trata o artigo 1º, a Fazenda Municipal fica obrigada a expedir as respectivas certidões do crédito tributário remanescente, devidamente atualizado, encaminhando-as imediatamente a Procuradoria Geral (ou Jurídica) para as providências de cobrança judicial.

Parágrafo único - O não cumprimento da determinação estabelecida no caput do artigo, implicará na responsabilização pessoal do titular da Fazenda Municipal e demais servidores municipais envolvidos e será apurada mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, na conformidade do disposto no Código Tributário e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - Aplicam-se subsidiariamente às normas desta Lei as disposições sobre anistia prevista no Capítulo IV, da Lei Municipal Nº 1773, de 28 de dezembro de 1990 (Código Tributário).

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importâncias já recolhidas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 23 de Março de 2001.

AUTOR: MARILDA P. MELLES - PREFEITA MUNICIPAL

VER.PRES.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER.VICE-PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI/
VER. SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE